

I – RELATÓRIO

Concernem os autos digitais à Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Sinop, por intermédio do Prefeito Sr. Juarez Costa, mediante Ofício n. 636/2009 (fls. 02/04), solicitando respostas deste Tribunal de Contas aos seguintes questionamentos, *ipsis literis*:

Caso o município opte pelo detalhamento das despesas, quanto a sua natureza, na Lei Orçamentária Anual, somente por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, respaldado na Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001, o envio das informações pelo Sistema APLIC será possível? Ou seja, o Sistema APLIC será liberado para envio das informações da LOA, quanto à natureza da despesa, com detalhamento somente até o terceiro nível (modalidade de aplicação)?

Remetido os autos digitais à Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação, por meio do Parecer n. 020/2010, ela se manifestou pelo conhecimento da consulta ante o preenchimento dos requisitos regimentais de admissibilidade e sugeriu a seguinte ementa em resposta aos questionamentos formulados:

Resolução de Consulta nº __/2010. Planejamento. LOA. Elaboração. Estrutura da despesa orçamentária por natureza. Detalhamento até o nível de modalidade de aplicação. (1) Na LOA, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, até o nível de modalidade de aplicação, dispensando a classificação por elemento de despesa, conforme diretrizes constantes da LDO, e de acordo com o art. 6º da Portaria STN/SOF nº 163/2001. (2) Na execução e no detalhamento da despesa, a sua discriminação, quanto à natureza, far-se-á, no mínimo, até o nível de elemento ou subelemento de despesa, conforme dispõe o art. 5º da Portaria STN/SOF nº 163/2001. (3) Nos casos em que a despesa autorizada na lei orçamentária tenha sido discriminada até o nível de modalidade de aplicação, a movimentação de recursos entre elementos de despesas pertencentes ao mesmo crédito orçamentário não configura alteração do orçamento, mas mera alteração no detalhamento da despesa, dispensando a autorização legislativa e o decreto de abertura de crédito adicional. (4) Nos casos em que a despesa autorizada na lei orçamentária tenha sido discriminada até o nível de elemento de despesa, a movimentação de recursos nesse nível configura alteração do orçamento, necessitando de autorização legislativa e de decreto de abertura de crédito adicional.

Nos termos do artigo 99, III, artigo 227, § 3º, da Resolução

n° 14/2007, o feito foi submetido à apreciação do Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer n. 1060/2010 de lavra do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela consolidação do entendimento sumulado pela Consultoria Técnica de Estudos, Normas e Avaliação.

É o relatório.